



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000849/2006-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto PIS e Cofins
Recorrente COMERCIAL SALFER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Massaaki Kanamaru, Mara Cristina Sifiente e Fenelon Moscoso de Almeida.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração que constituiu créditos tributários do PIS e da Cofins referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2003 e 31/12/2004.

O lançamento teve como fundamento jurídico:

- a) Utilização de créditos do regime não-cumulativo referentes a pagamentos a pessoa física, gastos em edificações e benfeitorias;
- b) Simulação de compra de insumos no mercado interno;
- c) Simulação de exportação de produtos;
- d) Inexistência de valores restituir a título de IRPJ e CSLL para fins de compensação dos débitos tributários referentes aos períodos de apuração ora em discussão;

O recorrente apresentou impugnação refutando todas as imputações feitas pelo fisco.

A Delegacia de Julgamento de Curitiba manteve o auto de infração na íntegra.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso voluntário valendo-se dos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a análise.

Preliminarmente, entendo que os autos não estão maduros para serem apreciados nesta sentada. Há informações imprescindíveis para solução da lide que não consta no processo.

O recorrente alega possuir indébito tributário de IRPJ e CSLL que deveria ser utilizado para extinguir parte do crédito tributário constituído nestes autos. Não identifiquei o pedido de restituição e a respectiva declaração de compensação.

O fisco afirma que a operação de compra e venda de insumos da recorrente foi pura simulação. Já o recorrente afirma que efetuou a compra dos insumos de boa-fé.

Não há documentos nos autos que atestem a baixa dos CNPJ das empresas que venderam os insumos ao recorrente, tampouco a comprovação do efetivo pagamento.

O contribuinte afirma que tem direito à depreciação dos gastos com edificações e benfeitorias. Contudo, não consigo identificar se os imóveis que foram beneficiados estão ligados ao processo produtivo da empresa.

Por derradeiro, o recorrente afirma que entregou seu produto final a empresas comerciais exportadoras e essas operações são equiparadas à exportação. Não obstante, não há documentos probatórios que atestem a entrega dessas mercadorias em recinto alfandegado, condição *sine qua non* para a equiparação à exportação.

Diante dessas lacunas na instrução processual, converto o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora promova a complementação dos autos, aduzindo as seguintes informações:

- a) A existência de declaração de compensação onde o recorrente tenha indicado os créditos tributários referentes ao PIS e a Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2003 e 31/12/2004;
- b) Se os CNPJ da empresas que venderam insumo ao recorrente foram baixados. Caso positivo, elaborar uma planilha que confronte a data de baixa do CNPJ com a data da operação de venda e compra dos insumos;
- c) Se há comprovação de pagamento dos valores referentes a compra dos insumos no mercado interno;
- d) Se todos os produtos vendidos às empresas “comercial exportadora” foram entregues em recinto alfandegado.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 17/09/2014

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO